



## Processo SEF 00013961/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 19/09/2024 às 13:02

**Setor origem:** SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

**Setor de competência:** SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Minuta de Projeto de Lei sobre Execução do Orçamento

**Assunto:** Execução do Orçamento

**Detalhamento:** Projeto de lei para alteração da Lei Orçamentária Anual 2024, para corrigir as emendas impositivas com impedimento técnico nos termos do art. 120, § 12º da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ofício DIOR nº 256/2024

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Prezados Senhores,

Remetemos em anexo, para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, exposição de motivos e minuta de projeto de lei, com respectivo Anexo, que altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.836, de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

As justificativas constam na exposição de motivos.

Informamos que o projeto de Lei possui prazo de encaminhamento ao Legislativo Catarinense até o dia **30 de setembro de 2024**, conforme determina o § 5º do art.39 da LDO 2024.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
*(assinado digitalmente)*

À  
**Consultoria Jurídica**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PO7675BX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/09/2024 às 16:25:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM5NjFfMTM5NzlfMjAyNF9QTzc2NzVCWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013961/2024** e o código **PO7675BX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 339/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 13961/2024

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que altera emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperáveis

**Origem:** Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Direito Financeiro. Minuta de Projeto de Lei. Alteração de emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperáveis. Artigo 120, § 12, da CE/SC. Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor competente. Necessidade de observância aos artigos 33, 34, 35 e 36, da Lei Estadual n. 18.674/2023 (LDO 2024).

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *“Altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.836, de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, e estabelece outras providências”* (fl. 4).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, *“em razão dos impedimentos identificados pela Central de Atendimento aos Municípios, faz-se necessário observar o que dispõe o § 12 do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, (...). Observa-se que a nova programação das emendas deve manter a função de governo da emenda original, para que sejam observados os limites previstos no art. 34 da Lei nº. 18.674, de 2 de agosto de 2023 (LDO 2024)”* (fls. 3/4).

O processo foi instruído com a Exposição de Motivos n. 177/2024 (fls. 2/3), Minuta do Projeto de Lei (fl. 4), Anexos I e II (fls. 5/25), e Ofício DIOR n. 256/2024 (fl. 26).

Há pedido de urgência na análise do processo.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe cabe adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê em seu artigo 7º, *caput*, e inciso VII, prevê:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:  
[...].*

*VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

*[...]. (Grifei)*

Dessa forma, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

Segundo a minuta em análise, o Estado pretende alterar emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo Único da Lei Estadual n. 18.836/2024 (LOA 2024), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto o artigo 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nas hipóteses previstas na Constituição Estadual, além de enviar à ALESC o projeto de lei orçamentária anual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

*XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;*

*[...]. (Grifei)*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Na mesma linha, o artigo 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o orçamento anual:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...].

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...].

**III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;**

[...]. (Grifei)

O artigo 120, *caput*, da CE/SC, por sua vez, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes aos orçamentos anuais:

*Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Grifei)*

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

[...].

**III - os orçamentos anuais.**

[...].

Sobre a competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (artigo 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), “(...) programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual”.

A Gerência de Execução Orçamentária - GEREIO (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (artigo 45, *caput*, do Anexo Único, do Decreto Estadual n. 2.094/2022), possui competência específica para “(...) programar, organizar, coordenar, executar e controlar, em nível estadual, atividades concernentes à execução orçamentária dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, **elaborando, quando necessário, os respectivos atos de alteração orçamentária**” (artigo 48, do Anexo Único, do Decreto Estadual n. 2.094/2022), assim como, competência comum às demais gerências para “(...) **elaborar normas e propor alterações na legislação que impacte o**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**planejamento e/ou a execução orçamentária, a gestão fiscal e/ou as finanças públicas estaduais”** (artigo 49, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022) (Grifei).

Especificamente sobre a alteração de emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperável, o artigo 120, § 12, da CE/SC, prevê que, após a indicação do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável:

*Art. 120. [...].*

*§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária; (Grifei)*

No mesmo sentido, prevê o artigo 39, da LDO 2024:

*Art. 39 As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.*

*[...].*

*§ 5º Até 30 de setembro de 2024 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.*

*[...]. (Grifei)*

Ainda, a respeito das emendas parlamentares impositivas, dispõem os §§ 9º a 11, do artigo 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 120. [...].*

*§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.*

*§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.** (Grifei)

Segundo a Exposição de Motivos n. 177/2024 (fls. 2/3), a proposta legislativa tem por objetivo atender a tais preceitos constitucionais e infraconstitucionais e viabilizar a execução orçamentária e financeira de emendas individuais parlamentares, por meio da alteração daquelas que possuem impedimento de ordem técnica insuperáveis, apontadas nos ofícios enviados pelos parlamentares ao Poder Executivo (SCC n. 12416/2024).

Também de acordo com a exposição de motivos "(...) a nova programação das emendas deve manter a função de governo da emenda original, para que sejam observados os limites previstos no art. 34 da Lei nº. 18.674, de 2 de agosto de 2023 (LDO 2024)" (p. 2/3), o que restou também evidenciado pelo art. 2º da minuta em análise (fl. 4).

Já o artigo 34, da Lei Estadual n. 18.674/2023, prevê (LDO 2024):

**Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:**

- I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;*
- II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e*
- III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.* (Grifei)

O artigo 2º, por sua vez, dispõe:

**Art 2º Para atender aos limites previstos no art. 34 da Lei nº. 18.674, de 2 de agosto de 2023, a nova programação das emendas de que trata o art. 1º desta Lei deverá manter a função constante na emenda original.** (Grifei)

Em tempo, a nova programação deve observar o disposto nos artigos 35 e 36, da LDO 2024, que preveem:

**Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:**

- I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;*
- II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do caput do art. 120-C da Constituição do Estado;*
- III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público; e*
- IV – (Vetado)*

**§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independe da adimplência do ente federativo destinatário.**

**§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

*Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.*

§ 3º (Vetado)

**Art. 36. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do caput do art. 35 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 34 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 43 desta Lei. (Grifei)**

O Anexo II, da minuta de anteprojeto de lei (fl. 14), que estabelece a “Nova programação das Emendas Parlamentares Impositivas, nos termos do § 12 do art. 120 da Constituição do Estado”, deverá observar o disposto no artigo 33, da Lei Estadual n. 18.502/2022 (LDO 2023), que prevê as informações mínimas que devem constar na descrição das referidas emendas:

**Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:**

*I – o número da emenda;*

*II – o nome da emenda (objeto);*

*III – o nome do parlamentar;*

*IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;*

*V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e*

*VI – o valor da emenda.*

**Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda. (Grifei)**

Assim, considerando a existência de previsão constitucional e legal, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, **desde que observados os limites pecuniários atinentes ao tema.** Ainda, **quanto ao seu conteúdo, reitero, novamente, que devem ser observadas as diretrizes previstas na legislação que rege a matéria, notadamente os artigos 33, 34, 35 e 36, da LDO 2024.**

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em especial o seu artigo 7.º, Sugiro, porém, que a minuta seja revisada e formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou aos aspectos jurídicos da minuta, pois a Consultoria Jurídica não possui competência para adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade das alterações propostas, nem se manifestar sobre elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidades orçamentárias, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência. Por identidade de razões, a verificação sobre o mérito das mudanças objetivadas pelo Poder Legislativo, da exata indicação das funções, da menção correta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

dos CNPJ's dos beneficiários, do cumprimento aos limites pecuniários atinentes, entre outros, fogem da alçada da presente manifestação.

Em tempo, a minuta deverá respeitar o prazo previsto no inciso III, do § 12, do artigo 120, da CE/SC, de modo que que cabe à Casa Civil verificar e avaliar o envio de forma temporânea, do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, no prazo previsto nesse dispositivo, tendo em vista que é a destinatária dos referidos encaminhamentos.

Finalmente, destaco que o presente parecer cinge-se à análise, unicamente, da possibilidade jurídico-formal de prosseguimento do referido projeto de lei orçamentária, sem adentrar no mérito, propriamente dito, de eventuais transferências dos valores, de sorte que caberá ao gestor público assegurar-se que estão sendo observadas todas as cautelas atinentes ao período eleitoral em curso.

Por fim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, compreendo que a edição do projeto pretendido não viola a referida legislação.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino<sup>1</sup> pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do anteprojeto de lei em análise, desde que observadas as diretrizes e os limites pecuniários previstos na legislação pertinente, em especial no artigo 120, da CE/SC, e nos artigos 33, 34, 35 e 36, da LDO/2024.

É o parecer.

**Recomendo que seja colhida a assinatura do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos (fls. 2/3).**

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

---

<sup>1</sup> "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4F1U4J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 23/09/2024 às 17:27:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM5NjFfMTM5NzlfMjAyNF9SNEYxVTRKMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013961/2024** e o código **R4F1U4J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 13961/2024

Acolho o Parecer nº 339/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5D382MZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/09/2024 às 09:33:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM5NjFfMTM5NzlfMjAyNF9TNUQzODJNWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013961/2024** e o código **S5D382MZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.